



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001098-67.2005.815.2001

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Silvana Simões de Lima e Silva

Apelada : Valter Rosa Rabelo - EPP

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CDA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E ACIONAMENTO NO ANO DE 2005. CITAÇÃO. DATA DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. DECORRÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. ATESTADA. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRETENSÃO. SÚMULA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. DESPROVIMENTO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- O ato de citação pode ser suprido pelo comparecimento do promovido de maneira espontânea, nos termos do art. 214, §1º, do Código de Processo Civil vigente à época.

- Atribuindo-se ao ente fazendário a demora na citação do executado, a interrupção do prazo prescricional deve retroagir à data da propositura da execução fiscal.

- Os honorários advocatícios que reflitam o grau de zelo do advogado não se sujeitam a qualquer alteração do Juízo *ad quem*, máxime quando firmado de acordo com a apreciação equitativa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 41/49, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, fl. 38, que, nos autos da **Execução Fiscal**,

promovida em face de Valter Rosa Rabello - EPP, reconheceu a prescrição, nos seguintes termos:

Assim é que, considerando o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **ACOLHO A PRESENTE OPOSIÇÃO** para extinguir o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, posto que a dívida inscrita na CDA nº 0002.16.2004.2159-9 (fls. 03) restou atingida pela prescrição.

Em suas razões, o recorrente postula a reforma da sentença, frente à inexistência de prescrição tributária, uma vez que a falta de citação se deu em decorrência da morosidade judiciária, incidindo a adoção da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça. Requer a condenação dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atua do débito. Ao final, vindicando o prequestionamento da matéria.

Sem contrarrazões, fl. 60/V.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O **Estado da Paraíba** ingressou com a presente **Execução Fiscal**, em desfavor de **Valter Rosa Rabello - EPP**, referente a débito fiscal constante na CDA - Certidão da Dívida Ativa de nº 0002.16.2004.2159-9, de 13 de janeiro de 2005.

Iniciado o feito e após a sua tramitação, constata-se a decisão proferida pelo Magistrado, extinguindo a presente **Execução Fiscal**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dívida referida restou atingida pela prescrição, surgindo o

inconformismo da **Fazenda Pública Estadual**.

Por primeiro, ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial e a interposição do reclamo operaram-se antes do advento do novo Diploma, motivo pelo qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a

existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Avançando no exame das razões recursais, impende consignar que manutenção da sentença é medida cogente.

Seguindo esse raciocínio, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005, para as execuções fiscais com despacho citatório anterior à sua vigência, interrompe-se a prescrição somente com a citação do devedor, ainda que por Edital. Criadas, assim, as figuras da execução fiscal nova e velha.

É esta última, exatamente, a hipótese dos autos. De fato, o **Estado da Paraíba** ingressou com a Execução Fiscal em 17 de fevereiro de 2005, fl. 02, efetivando-se a citação no dia 24 de outubro de 2013, fl. 22, quando do comparecimento espontâneo da parte ré.

Nessa linha, é a redação do art. 214, do § 1º, do então Código de Processo Civil, ao estabelecer que “O comparecimento espontâneo do réu, supre, entretanto, a falta de citação”.

Logo, entre o ajuizamento da execução em tela e a citação do executado, já decorreram mais de cinco anos, sem que tal retardo seja atribuído à mora do Judiciário, como faz supor o recorrente.

Ao compulsar os autos, nada obstante as determinações do respectivo Juiz de Direito para a citação do réu, o apelante não

efetivara o custo das diligências necessárias ao cumprimento do ato, só o fazendo em março de 2010, quando transcorrido mais de cinco anos, consoante às fls. 15/16.

Então, não seria o caso de se falar na Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

De outra senda, não há de se modificar os honorários advocatícios, porquanto a condenação contra a Fazenda Pública implica na apreciação equitativa de tal verba, devendo ser ratificada a condenação no *quantum* estabelecido em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A doutrina de **Yussef Said Cahali** preceitua:

...o arbitramento dos HONORÁRIOS segundo o critério da equidade não se desvincula da consideração do grau de zelo do profissional, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo despendido na sua prestação; assim o determina o parágrafo 4º do art. 20, na expressa remissão que faz aos fatores informativos indicados no parágrafo 3º, letras a, b e c. (In. **Honorários Advocatícios**, p. 495).

Destarte, a Fazenda Pública deixou o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, o reconhecimento da prescrição se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o VOTO.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator